



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 157, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a composição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, e estabelece, com fundamento no art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional e art. 48 da Lei Municipal nº 2.578, de 24 de dezembro de 2003, obrigações acessórias no interesse da arrecadação e fiscalização do ISSQN, relativas à comprovação dos materiais fornecidos na prestação dos serviços que especifica.

TSUOSHI JOSÉ KODAWARA, Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO DOS MATERIAIS FORNECIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos) e 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres), da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente empregados, e tenham se incorporado definitivamente à obra, observadas as condições e obrigações acessórias estabelecidas no presente Decreto.

§1º - As obrigações acessórias estabelecidas no presente Decreto aplicam-se aos sujeitos passivos estabelecidos ou não em São Miguel Arcanjo, sempre que os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 forem executados no território deste Município.

§2º - A dedução na base de cálculo do ISSQN somente será admitida nos contratos de prestação de serviços de empreitada global/total não se aplicando à empreita de labor ou mão de obra.

§3º - Ainda que os serviços sejam executados por administração, serão incluídos como receita tributável pelo ISSQN, não sendo dedutíveis, por exemplo:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

I – os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento de encargos trabalhistas e previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão;

II – taxas de administração;

III - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quanto à respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

IV – subempreitadas;

V – locação de máquinas, motores, formas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção;

VI – transportes e fretes.

Seção II

Dos Serviços Não Passíveis de Dedução

Art. 2º - Não se enquadram como execução de obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras semelhantes, sendo a base de cálculo o preço do serviço, sem qualquer dedução dos materiais empregados na prestação dos serviços:

I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – demolição;

IV – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

V – recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

VI – calafetação;

VII – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

IX – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

X – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

XI – assistência técnica;

XII – colocação de molduras e congêneres;

XIII – instalações mecânicas e eletromecânicas;

XIV – carpintaria e serralheria;

XV – serviços de comunicação visual, confecção de placas, sinalização visual, tais como sinalização viária, construção de outdoors e congêneres;

XVI – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

XVII – obras de arte sob encomenda, tais como construção de estátuas, totens, bustos, esculturas, etc;

XVIII – serviços de engenharia consultiva, arquitetura e semelhantes, tais como:

- a) engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- b) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) acompanhamento e fiscalização a execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- e) arquitetura paisagística, decoração, engenharia de trânsito e transporte, vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia;
- f) aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

Parágrafo único – a Administração tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

CAPITULO II

DOS MATERIAIS DEDUTÍVEIS E INDEDUTÍVEIS

Art. 3º - Consideram-se materiais:

I – Dedutíveis: os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo, e que se incorporem definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, podendo ser:

- a) produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra;
- b) adquiridos de terceiros pelo prestador do serviço.

II – Indedutíveis:

- a) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres, formas e outras estruturas de uso temporário;
- b) materiais empregados na construção de oficinas, depósitos de materiais, máquinas, equipamentos, alojamentos, refeitórios, etc;
- c) alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual (EPI);
- d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra, a qualquer título ou negócio jurídico, bem como as respectivas peças de reposição;
- e) materiais de uso e consumo utilizados nos equipamentos e máquinas, tais como combustíveis, energia elétrica, lubrificantes, aditivos, etc;
- f) materiais adquiridos para formação de estoques, ou armazenados fora do canteiro de obras, que não foram empregados na prestação de serviços; e
- g) outros que a critério da Administração Tributária, não se enquadrem no conceito de material incorporado à obra.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Seção I

Obrigações Acessórias Relativas aos Materiais Fornecidos

Art. 4º - Para a dedução dos materiais fornecidos da base de cálculo do ISSQN, o sujeito passivo deve observar as obrigações acessórias estabelecidas no presente Decreto, sob pena de não homologação da dedução, e aplicação do regime presumido estabelecido no art. 6º, como penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória:

I – no caso de materiais produzidos pelo prestador, fora do local da prestação, a operação deve ser corretamente enquadrada no Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP (5.151 para operações internas e 6.151 para operações interestaduais), devendo a notas fiscais relativa aos materiais:

- a) terem como destinatário, o tomador dos serviços;
- b) possuírem como endereço de entrega, o local da obra/prestação do serviço;
- c) corresponderem ao período de execução dos serviços a que se referir o recolhimento;
- d) conter a descrição das espécies, quantidades, valores unitários e valores totais.

II – na hipótese dos materiais fornecidos serem adquiridos pelo prestador do serviço de terceiros, devem ser observadas as seguintes obrigações acessórias:

- a) comprovação das entradas e saídas dos materiais, devendo o prestador possuir os originais das primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais e as notas fiscais de remessa de mercadorias do depósito/estabelecimento do prestador para o local da obra/prestação do serviço, com a descrição das espécies, quantidades, valores unitários e valores totais.
- b) As notas de remessa deverão atender aos requisitos estabelecidos nas alíneas “a” a “d” do inciso I.

SEÇÃO II

Obrigações Acessórias Relativas à Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 5º - O prestador de serviços deverá observar as seguintes obrigações acessórias relativas à Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

I – enquadrar corretamente, no campo “enquadramento do serviço ou atividade”, a atividade nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

II – discriminar no campo “descrição do serviço”:



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

- a) que empreitada é contratada sob o regime “empreitada global ou total”, presumindo-se, na ausência de informação, que se trata de empreitada de labor ou mão de obra;
- b) os materiais fornecidos, com identificação da obra a qual serão incorporados, com a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, bem como somatório dos valores das espécies;
- c) os números dos documentos fiscais correspondentes aos materiais fornecidos;
- d) informar, no campo “deduções”, o valor dos materiais fornecidos.

III – informar no campo “descrição do serviço”, “observações”, ou campo próprio, o número da matrícula da obra do INSS;

IV – anexar à nota fiscal de prestação de serviços, os originais das notas fiscais relativas aos materiais fornecidos.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nos incisos I a IV do presente artigo, o imposto será lançado de ofício ou retido pelo tomador considerando como base de cálculo o valor total da nota fiscal;

§ 2º - Não serão aceitas, para comprovação dos materiais fornecidos:

- a) notas fiscais de materiais emitidos posteriormente à data da emissão da nota fiscal de serviços;
- b) notas fiscais que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;
- c) notas de venda ao consumidor, recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal autorizada pela Administração Tributária competente;
- d) notas fiscais danificadas, rasuradas, que impeçam a identificação de qualquer informação.

CAPITULO IV

DO REGIME PRESUMIDO DE DEDUÇÃO DOS MATERIAIS

Art. 6º - Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, na hipótese de aplicarem materiais que se incorporem definitivamente à obra, poderão optar pelo regime



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

presumido de dedução de materiais, hipótese em que poderão deduzir do preço global, a título de materiais incorporados à obra:

I – para os serviços de fornecimento de concreto preparado em caminhão betoneira, até 60% (sessenta por cento);

II – para os demais serviços de construção e congêneres, até 40% (quarenta por cento)

§ 1º - A opção prevista no parágrafo anterior deverá ser manifestada no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 2º - Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Na ausência de opção ou pagamento durante o prazo do § 1º, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

§ 4º - O percentual presumido de dedução também será aplicado pela Administração Tributária nos casos em que o preço dos serviços declarados forem notoriamente inferiores aos correntes no mercado, ou nas hipóteses de não comprovação dos materiais.

§ 5º - Na hipótese de retenção na fonte do imposto pelo tomador, caso o prestador dos serviços não cumpra as obrigações acessórias estabelecidas no Capítulo III, ou apresente documentos fiscais em desconformidade com o estabelecido no presente Decreto, deverá o tomador reter o imposto devido conforme os percentuais presumidos de dedução previstos no *caput*.

§ 6º - O recolhimento do imposto efetuado em razão da aplicação do regime presumido de dedução não confere direito de repetição do indébito, por constituir penalidade em razão do descumprimento de obrigação acessória.

§ 7º - Os contratos e documentos fiscais apresentados não vinculam a Administração Tributária, e ainda que o sujeito passivo cumpra as obrigações acessórias estabelecidas no presente Decreto, a Administração Tributária poderá na forma dos artigos 116, § único e 148 do Código Tributário Nacional:

- a) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- b) arbitrar o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.



GABINETE DO
PREFEITO

Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Art. 7º - As modificações introduzidas pelo presente Decreto nos critérios jurídicos para o lançamento, somente se aplicam aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua publicação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel Arcanjo, 11 de novembro de 2013.

TSUOSHI JOSÉ KODAWARA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

LUIZ CARLOS ARANTES DE BARBOSA

Secretario de Administração e Finanças